



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 0.294/2018

64ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27.11.2018

PROCESSO Nº: 1/2700/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201513375

RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CGF Nº: 06.605.880-5

CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NORMAL

1 – A empresa autuada por realizar aquisição de produtos sem documentos fiscal. Levantamento realizado através de Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

2 – Imposta a penalidade preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, sem a cobrança do imposto uma vez que o levantamento identificou que as mercadorias saíram do estabelecimento com nota fiscal (súmula 03 do CONAT)

3 – Não houve cerceamento do direito de defesa, razão para afastar o pedido de nulidade do auto de infração. Pedido de perícia afastado com arrimo no art. 97, I e III, da Lei nº 15.614/2014. Sanção aplicável a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

4 – Auto de Infração procedente, uma vez que o SLE aponta a existência de omissão de entradas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto no artigo n.º 139 do Decreto nº 24.569/97, tal qual atestado pelo agente autuante.

5 – Recurso Ordinário conhecido e improvido para julgar PROCEDENTE a presente autuação.

6 – Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pelo douto representante da PGE.

PALAVRAS CHAVE: ICMS - Omissão de Entradas – Normal – Sistema Levantamento de Estoque.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI.**, teria omitido entradas, no período de 07/2012 a 12/2013, onde multa no valor de R\$ 9.696,27, sob o seguinte relato:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES DA EMPRESA AUTUADA, RESTOU CONSTATADO QUE A MESMA, NOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, RECEBEU PRODUTOS DO REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZANDO ASSIM OMISSÃO DE ENTRADAS, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO".

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A metodologia empregada pela fiscalização está devidamente explicada nas Informações Complementares, merecendo destaque os seguintes excertos. Vejamos:

1. "Ao longo da presente auditoria procedemos à elaboração do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, sistemática que confronta, por produto, as quantidades declaradas como existentes no inventário inicial e as adquiridas com documento fiscal ao longo do exercício fiscalizado com as quantidades declaradas como existentes no inventário final e as vendidas com documento fiscal ao longo do mesmo período, em conformidade com o que dispõe o Decreto 24.569/97" (fl.05).

2. "Desse modo, no cenário de omissão de saídas ora constatada não há que se falar em exigência do imposto. Isso porque, o referido levantamento apontou que essas mesmas mercadorias saíram do estabelecimento da atuada acobertadas com documentos fiscais e, certamente, tiveram o imposto incidente lançado a débito na conta



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

gráfica de apuração do ICMS a recolher sem que o imposto correspondente às operações de entradas tenha sido lançado a crédito, uma vez que estas operações ocorreram sem documento fiscal. (fls. 08)

A empresa, regularmente cientificada do auto de infração, ingressa com a defesa que repousa às fls. 56 a 70, onde alega, em síntese, que preliminarmente é nula a atuação por cerceamento ao direito de defesa, sob o fundamento que “O Fisco Estadual acusa o contribuinte por suposta omissão de entradas, no entanto o faz de forma estritamente genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à atuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa”; No mérito, argui a não ocorrência da infração que lhe foi imputada; por fim alega a necessidade de perícia – prova material.

Distribuído o processo na Primeira Instância, a julgadora decide, após afastar a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de perícia, pela procedência da acusação fiscal, conforme julgamento às fls. 79 a 82.

A empresa ingressa, logo em seguida, com recurso ordinário contra a decisão singular, conforme peça acostada às fls. 90 a 9 dos autos, onde ratifica integralmente as mesmas razões e pedidos apresentados na peça de defesa.

Por meio do Parecer nº 246/2018, a Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular, no que teve o aval do representante da Procuradoria Geral do Estado, conforme despacho de fl. 108.

É o relato.

02 – VOTO DO RELATOR

A acusação constante da peça exordial diz respeito a omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS – Normal, irregularidade detectada por meio do Sistema Levantamento de Estoques-SLE, relativamente ao período julho de 2012 a dezembro de 2013.

Preliminarmente, cabe analisar o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, sustentado na tese de que a acusação de omissão de entradas foi feita de forma genérica, sem sequer fornecer informações suficientes à atuada para que possa embasar de uma forma concisa sua defesa.

Ora, a acusação fiscal de que se cuida está arrimada no levantamento de estoque, trabalho de inquestionável alcance na verificação da regularidade das operações



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

comerciais com mercadorias. Esse trabalho está agasalhado no CD constante dos autos e uma cópia foi disponibilizada para o contribuinte tal como registrado nas Informações Complementares.

Diante dessa circunstância, não pode ter guarida o pedido de nulidade levantado pela recorrente, haja vista que no CD mencionado consta toda a metodologia do trabalho de auditoria realizado junto a empresa autuada, demonstrando tal fato que há provas nos autos acerca da infração denunciada, o que afasta a tese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Nesse sentido, entendo que não houve óbice à autuada para conhecer da extensão da acusação fiscal, isto é, saber quais as mercadorias apresentaram a omissão de entradas denunciada, razão por que o pedido de nulidade do auto de infração não tem respaldo em face dos fatos apresentados.

No tocante ao requerimento de realização de perícia, vale alertar que o pedido foi formulado de forma genérica, isto é, não houve apresentação de erros consistentes no trabalho fiscal para desaguar nessa providência.

Dizendo de outra forma, não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho de auditoria realizado, e considerando que o relatório Sistema Levantamento de Estoques – SLE é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, incisos I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Nesse sentido, o pedido de perícia resta indeferido, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento quanto ao fato denunciado. r

O mérito da demanda, por sua vez, não comporta extensiva consideração, haja vista que a infração fora detectada por meio da elaboração do Sistema Levantamento de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Estoque – SLE, método largamente empregado pela fiscalização e de aceitação pacífica para demonstrar a regularidade da movimentação com mercadorias, uma vez que é subsidiado com os dados coletados das operações de entradas e saídas devidamente registradas e dos estoques declarados no início e no final do período auditado.

A prova da infração denunciada encontra-se nos autos e consistem das planilhas de entrada, saída, inventários (exercícios 2012 e 2013) e o relatório do Sistema Levantamento de Estoque – SLE, o que demonstra que o procedimento fiscal adotado está amparado nas regras embutidas no art. 827, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece:

“Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos.”

No caso em apreço, o SLE aponta que existiu omissão de entradas de mercadorias, fato que configura infração ao disposto no artigo n.º 139 do Decreto nº 24.569/97, tal qual atestado pelo agente autuante.

Quanto a penalidade cabível ao caso, por versar a acusação fiscal sobre falta de emissão de documentos fiscais por ocasião de entradas, agiu corretamente o autuante quando cobrou tão somente a multa, pois verificou que essas mesmas mercadorias saíram do estabelecimento da autuada acobertadas com documentos fiscais e, certamente, tiveram o imposto incidente lançado a débito na conta gráfica de apuração do ICMS a recolher sem que o imposto correspondente às operações de entradas tenha sido lançado a crédito, uma vez que estas operações ocorreram sem documento fiscal.

Assim, deve ser mantida a penalidade aplicada, sendo ela a prevista no artigo nº 123, III, a, 1, da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 16.258/17.

Isto posto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. r



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

03 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	
ICMS	
Multa	9.696,27
TOTAL	9.696,27

04 – DECISÃO

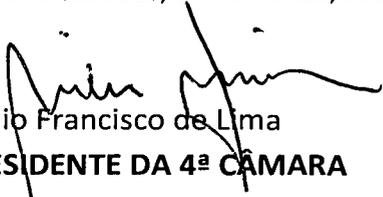
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância.

Decisão: “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, e tomar as seguintes deliberações: 1. Nulidade do feito fiscal por suposto cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a autuação teria sido realizada de forma genérica. Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que os autos não corroboram a alegação recursal, haja vista que a fiscalização foi feita mediante levantamento quantitativo de estoques de mercadorias, e os elementos probatórios apresentados pelo autuante demonstram com clareza e precisão a infração apontada; 2. Em referência ao pedido de realização de perícia, resolvem indeferir-lo com base no que dispõe o art. 97, I e II, da Lei 15.614/2014, dado que foi formulado de forma genérica, bem como porque os elementos que constam dos autos já são suficientes à formação de convencimento por parte da autoridade julgadora; 3. No mérito, resolvem negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, afastando a arguição de ausência de provas da acusação fiscal, pelas mesmas razões que justificam a rejeição da tese da nulidade. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária.”



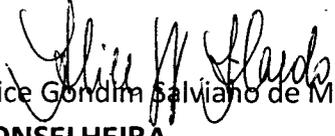
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

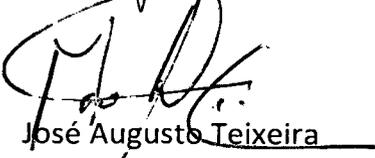
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 19 de Dezembro de 2018.


Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


Ivete Maurício de Lima
ASSESSORA TRIBUTÁRIA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO